



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723815/2012-73
ACÓRDÃO	1003-004.437 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COOPERATIVA. NÃO TRIBUTAÇÃO. INFORMAÇÃO ERRONEA EM DIPJ ORIGINAL. LANÇAMENTO BASEADO NO CRUZAMENTO DE DECLARAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDOU A DECLARAÇÃO.

Não são todas as atividades praticadas por cooperativas cujos resultados não se sujeitam à tributação pelo IRPJ e CSLL. Assim, a retificação da DIPJ, após o lançamento, para informar a totalidade das receitas da cooperativa como não tributáveis, exige a comprovação do erro em que se fundou a declaração original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2009, acrescido de juros e multa de ofício de 75%, em razão de suposta ausência de declaração ou declaração inexata detectada pelo confronto dos valores declarados na DIPJ, na DCTF, Sinal e Perd/Comp.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) é sociedade civil sem fins lucrativos, se constituindo em uma verdadeira cooperativa, de forma que os tributos incidem nas pessoas físicas e não na pessoa jurídica como pretende a fiscalização; e (ii) lançamento, como um todo, deve ser declarado insubsistente em virtude de erro material insanável na determinação da matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COOPERATIVA. RECEITAS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas declaradas como tributáveis por uma cooperativa em sua DIPJ original mantém-se tributáveis a menos que se comprove o erro em sua declaração por meio de documentos hábeis e idôneos.

DIPJ. LANÇAMENTO. DOCUMENTO VÁLIDO.

O lançamento baseado na diferença entre o apurado na DIPJ e os valores recolhidos ou declarados em DCTF é válido.

LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Conforme Súmula CARF nº 46, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, não há necessidade de prévia intimação do sujeito passivo, e, portanto, dispensada a realização de diligências e perícias.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A juntada de documentos deve ser no momento da impugnação, a menos que comprove a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que (i) a questão central, de acordo com o Fisco, é saber se as receitas tributadas pela fiscalização são ou não decorrentes de atos cooperativos, pois sobre a parcela das receitas que corresponder a atos cooperativos, não incide a tributação, e, por conseguinte, os tributos lançados sobre essa parte das receitas devem ser suprimidos; (ii) nos termos do art. 182 do RIR/99, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto no art. 30 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não terão incidência do IRPJ sobre suas atividades econômicas de proveito comum, sem objetivo de lucro, situação efetivamente configurada nos autos, mesmo que tenha ocorrido um erro ao apresentar a DIPJ/2010 original; (iii) na celebração de contrato de sociedade cooperativa, os tributos incidem nas pessoas físicas e não na pessoa jurídica, tal qual pretendido pela fiscalização, assim como pelo julgador a quo; (iv) nos termos da Súmula CARF n. 83, o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da CSLL; e (v) a Autoridade Administrativa não observou o princípio da verdade material, vez que não comprovou, por diligências e perícias, os fatos contidos no lançamento.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 15.05.2019 (fl. 340). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 03.06.2019.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia consiste em saber se (i) a declaração pelo contribuinte, em DIPJ original, de receitas tributáveis, seguida (ii) por sua retificação após o lançamento, para informar tais receitas como não tributáveis, em razão de, supostamente, decorrerem de atos cooperativos, é suficiente para a insubsistência do auto de infração.

Inicialmente, cabe ressaltar que nem todos os atos praticados pelas cooperativas estão isentos de IRPJ e CSLL. Nos termos dos artigos 79, 86 e 111 da Lei 5.764/71, as cooperativas podem (i) praticar atos cooperativos, assim entendidos aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”; (ii) fornecer bens e serviços a não associados, cujos resultados serão considerados renda tributável. Confira-se:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

No mesmo sentido eram os artigos 182 e 183 do RIR/99, vigente à época:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Incidência

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;

II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Portanto, não são todas as atividades praticadas pela cooperativa cujos resultados não se sujeitam à tributação pelo IRPJ, mas apenas aqueles que consistem em sua atividade econômica, de proveito comum e sem objetivo de lucro.

No mesmo sentido, com relação à CSLL, é a Súmula CARF n. 83, que restringe a não incidência da contribuição ao resultado positivo das operações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados:

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Aplicando tais lições ao presente caso, tem-se que o fato de a Recorrente retificar sua DIPJ após o lançamento, por si só, não é suficiente para comprovar que a totalidade dos resultados por ela auferidos no ano-calendário de 2009 se referem a operações não sujeitas à incidência de IRPJ e CSLL. Isso porque, nos termos do art. 147 do CTN, o lançamento pode ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo – como foi exatamente o caso dos autos – e, quando tal declaração é retificada por iniciativa do sujeito passivo, para reduzir tributo, deve comprovar o erro em que se funda. Confira-se:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Diante disso, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar o erro em que se fundou sua DIPJ original, isto é, não demonstrou que as receitas nela informadas não estavam sujeitas ao IRPJ e à CSLL por se referirem a atos cooperados não tributados, devem prevalecer as informações contidas em sua declaração original e que deram ensejo ao presente lançamento.

Por fim, no que se refere à verdade material, o princípio implica na obrigatoriedade de a Autoridade Fiscal buscar a verdade dos fatos, sem se apegar apenas às declarações prestadas pelo contribuinte, quando eivadas de erros. Mas isso não desincumbe o contribuinte de

comprovar o erro em que se funda sua declaração, para que, aí sim, a realidade prevaleça sobre as informações prestadas.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic